



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600600-27.2024.6.21.0037

Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por JOSE ANTONIO DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; “aplicando-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso (R\$ 10.500,70), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “o candidato declarou receitas financeiras no valor de R\$ 24.316,02, decorrente de recursos próprios”; b) “para o cargo de vereador, o limite de gastos previstos é de R\$ 138.153,17, de modo que 10% deste montante representa a importância de R\$ 13.815,32, teto de recursos próprios a ser observado”; c) “logo, o candidato, contrariando a regra, aplicou importância superior ao limite de recursos próprios admitido, superando em R\$ 10.500,70 o teto previsto, o que representa 25,77% do total de receitas financeiras aplicadas em sua campanha” (ID 45855507).

O recorrente sustenta que: a) “estava totalmente de boa-fé em cumprir com os compromissos que assumiu durante a campanha, mesmo que isso lhe custasse extrapolar o limite de autofinanciamento”; b) “a fixação da multa no patamar máximo de 100% do valor excedente afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas; e, subsidiariamente, seja a multa “reduzida para R\$ 2.704,43, considerando a proporcionalidade da irregularidade de 25,77% do valor excedido” (ID 45823955).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 10.500,70**) representa **25,77%** da receita total do candidato (R\$ 40.741,97) (ID 45855502).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).**

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar